

## **PARECER N.º 2/CITE/93**

**Assunto:** Discriminação salarial com base no sexo - ...

### **Antecedentes**

1 - Em Novembro de 1986, A CITE recebeu uma queixa do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do distrito de Lisboa, relatando uma situação de discriminação salarial, com base no sexo, na empresa ....

Esta empresa, sita em Lisboa acrescida de 1900\$00 a retribuição dos trabalhadores do sexo masculino com a categoria profissional de «Polidor de 1.<sup>a</sup>».

As funções dos seis trabalhadores em causa (três homens e três mulheres) eram consideradas iguais, tanto em quantidade como em qualidade.

2 - Em reunião ordinária da CITE, de 23/02/88, ficou decidido pedir esclarecimentos à empresa ... e à I G T sobre a situação relatada pelo Sindicato.

3 - A CITE solicitou a I.G.T, em Maio de 1988, os mapas dos quadros de pessoas da empresa ..., referentes a 1986, 1987 e 1988.

4 - Em Junho desse mesmo ano foi pedido ao I.E.F.P um parecer fundamentado sobre a queixa em questão.

5 - Em Junho de 1990 deram entrada nesta Comissão os mapas solicitados à I.G.T.

6 - Em reunião ordinária da CITE de 10 de Março de 1993 ficou decidido que o processo devia ser actualizado e para tal deveriam ser solicitados os mapas dos quadros de pessoal de 1989 a 1992.

7 - Com o mesmo intuito foram pedidos esclarecimentos à empresa sobre os procedimentos denunciados pelo sindicato e que os mapas de pessoal comprovam.

8 - Os mapas dos quadros de pessoal referentes aos anos de 1989 a 1992 deram entrada nesta Comissão a 27 de Abril de 1992. Até à data a empresa não respondeu à CITE.

9 - Em 14 de Maio de 1993 efectuada uma visita a empresa ... cujas conclusões serão apresentadas no ponto 3 deste parecer.

10 - No dia 1 de Junho de 1993 realizou-se na Comissão uma reunião com representantes do sindicato queixoso para esclarecer alguns dúvidas que resultaram da visita à empresa.

### **Parecer**

1 - Da análise dos mapas dos quadros de pessoal da empresa ... referentes aos anos de 1986 a 1992, ressalta uma situação de discriminação salarial com base no sexo, cujos contornos se alteram de ano para ano.

Estas oscilações que dizem respeito a variações no número de trabalhadores de ambos os sexos nas retribuições que lhe são atribuídas, não ofuscam, em nosso entender, a situação discriminatória em que se encontram as trabalhadoras com a categoria profissional de «Polidoras de 1.<sup>a</sup>». Na verdade, constatou-se que sempre que algum trabalhador do sexo) masculino, ou feminino, auferia um vencimento inferior ao grosso dos seus colegas de categoria, isto se devia a uma situação de baixa prolongada, em que o salário só é actualizado quando o empregado retoma as suas funções.

Passaremos de seguida a expor pormenorizadamente as práticas discriminatórias a que as trabalhadoras tem vindo a ser sujeitas.

Em primeiro lugar, observaremos em pormenor como, ao longo dos seis anos em análise são remunerados os trabalhadores com a já mencionada categoria profissional.

Assim, em 1986, e exceptuando uma mulher que auferia 28.700\$00 e um homem que auferia 30.300\$00, as oito mulheres recebiam 34.000\$00 (o que só acontecia a um trabalho do sexo masculino) e os doze polidores de 1.<sup>a</sup> 35.900\$00.

Já em 1987 as nove polidoras de 1.<sup>a</sup> auferiam 38.100\$00 e os seus treze colegas do sexo masculino 40.300\$00, ou seja, menos 2.200\$00.

Em 1988 existiam duas mulheres que com a categoria profissional de «Polidora de 1.<sup>a</sup>» recebiam 38.100\$00. As restantes sete polidoras eram remuneradas em 41.000\$00 assim como um dos seus colegas do sexo masculino. Em flagrante situação de superioridade estavam os catorze polidores de 1.<sup>a</sup> que recebiam a remuneração de 43.800\$00.

Com as oscilações já mencionadas a situação mantém-se nos anos subsequentes.

Deste modo, em 1989 os vinte polidores de 1.<sup>a</sup> do sexo masculino apresentavam o salário de 48.100\$00. O grosso das polidoras recebia 45.600\$00 (sete) e apenas duas recebiam 38.100\$00.

No ano seguinte encontramos dez homens a auferir 54.400\$00 e apenas dois a recebe 48.100\$00, ao passo que as oito colegas do sexo feminino recebiam 51.600\$00.

Em 1991 os nove polidores de 1.<sup>a</sup> » recebem 62.300\$00 e as sete mulheres com a mesma categoria apenas auferem 59.100\$00.

No último ano a que se referem os mapas enviados pela IGT - 1992 - constatamos a existência de seis homens a auferir 65.700\$00, que é o montante que recebem cada uma das quatro colegas de categoria do sexo feminino. Aos outros seis trabalhadores do sexo masculino que fazem parte do mesmo grupo profissional a empresa ... pagava 69.200\$00.

3 - Na visita à Empresa constatou-se que as trabalhadoras desempenhavam funções que se enquadram na categoria profissional em que se encontram classificadas, o mesmo não podendo afirmar relativamente aos seus colegas do sexo masculino.

De facto, o CCT assinado entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e a Federação dos Sindicatos da Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros (B.T.E. 1.<sup>a</sup> Série, n.º 33, 8/9/91) define a categoria profissional de «Polidor» como sendo «o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas e de outros materiais utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros».

Sucedem que as trabalhadoras desempenham tarefas que se enquadram nesta função.

Por sua vez, pode-se ainda constatar nesta visita à Empresa, que os restantes trabalhadores desta secção desempenham tarefas diferentes e de natureza objectivamente não semelhantes as das suas colegas do sexo feminino.

As tarefas desempenhadas pelos trabalhadores do sexo masculino enquadram-se na categoria profissional de «Esmerilador», que segundo a definição de funções do citado IRCT: o trabalhador que na mó de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhe acabamento ou melhor aspecto ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores».

Esta era aliás a categoria em que os trabalhadores se encontravam antes de 1975, data na qual, segundo informações dos próprios trabalhadores e da entidade patronal foram integrados na categoria profissional de «Polidores». Esta integração que se deveu a um pedido dos trabalhadores tem por base a uma razão muito simples: um aumento salarial. Na verdade, a categoria profissional de «Esmerilador» está integrada no grau 9 da grelha salarial, ao passo que a categoria de «Polidor de 1.<sup>a</sup>» está integrada no grau 8, sendo por esta razão melhor remunerada.

Quando os trabalhadores foram integrados na categoria profissional de «Polidor de 1.<sup>a</sup>» exigiram um acréscimo salarial relativamente às colegas de categoria que em seu entender faziam um trabalho menos pesado e duro.

Esta também foi, e é, a opinião da entidade patronal que de imediato acedeu às reivindicações dos trabalhadores. Assim a partir de 1975, as trabalhadoras passaram a receber o mínimo que é contratualmente exigido e os trabalhadores um salário superior às suas colegas de categoria.

4 - Actualmente o CCT entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e a Federação dos Sindicatos da Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros (B.T.E. 1.<sup>a</sup> Série, n.º 17, 8/5/92), estabelece (tabela II, página 790) a remuneração mínima de 65.700\$0 (para o «Polidor de 1.<sup>a</sup>»).

A entidade patronal continua a pagar as trabalhadoras com aquela categoria as remunerações mínimas a que o Contrato Colectivo de Trabalho a obriga e aos seus colegas do sexo masculino paga remunerações superiores às contratualmente exigidas.

Nesta altura, é importante lembrar, que a categoria profissional de «Esmerilador» corresponde ao grau 9 da referida tabela salarial e que a sua remuneração mínima é: 61 300\$00.

Do acima exposto a CITE formula as seguintes conclusões:

1 - As trabalhadoras com a categoria profissional de «Polidor de 1.<sup>a</sup>» realizam tarefas que estão de acordo com a definição de funções daquela categoria profissional o mesmo não acontecendo com os seus colegas do sexo masculino que deveriam estar classificados como esmeriladores, sendo remunerados em conformidade, ou seja, um grau abaixo na tabela salarial.

2 - As trabalhadoras da empresa ... encontram-se duplamente discriminadas. Por um lado, de acordo com o enquadramento profissional correcto, ou seja, tal como é fixado no CCT, deveriam auferir salários que se situam um grau acima na tabela salarial, relativamente aos seus colegas do sexo masculino. Por outro lado esta empresa tem atribuído remunerações diferentes a trabalhadores com idêntica categoria profissional, com prejuízo exclusivo das empregadas do sexo feminino.

3 - A classificação profissional é incorrecta para os trabalhadores do sexo masculino que se encontram

assim duplamente privilegiados.

A diferenciação salarial dos trabalhadores não é correcta e resulta de uma discriminação com base no sexo em flagrante violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

O citado artigo estipula que «as variações de remuneração efectiva não constituem discriminação se assentes em critérios objectivos de atribuição, comuns a homens e a mulheres ora sucede que a empresa não provou que a diferenciação salarial resulta desses critérios objectivos, até porque o CCT por ela outorgado, e que se reflecte na respectiva tabela salarial estabelece que o trabalho efectuado pelas trabalhadoras e de maior valor e que portanto tem que ser melhor remunerado.

De acordo com estas conclusões a CITE delibera:

- a) Dar a conhecer este parecer à empresa para que se proceda à modificação das práticas salariais discriminatórias, respeitando a hierarquia funcional e salarial fixada no CCT em vigor.
- b) Solicitar à empresa que seja enviado para a CITE um relatório de progresso respeitante a. acções desenvolvidas neste domínio, no prazo de três meses, após a publicação do Parecer.
- c) Dar a conhecer este Parecer ao Sindicato queixoso e a Inspeção Geral do Trabalho para informação e acompanhamento de evolução do presente caso.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30/6/93**